



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PE-LOM - 1/2021 22/01/2021 14:45	DISPONIBILIZADO EM: 22/Janeiro/2021	Comissões: CCJL 22/01/2021	APROVADO POR UNANIMIDADE EM PRIMEIRO TURNO NA SESSÃO DE: 05/05/2022
--	--	-------------------------------	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Administração Pública Indireta é constituída por entes, fundamentada na técnica de descentralização, cujo objetivo é criar estruturas administrativas externas à Administração Pública Direta com maior autonomia administrativa e financeira. Esses entes têm como finalidade a prestação de serviços públicos, o exercício do poder de polícia e até podem exercer atividades econômicas em concorrência com o setor privado.

São entidades que compõem a chamada Administração Pública Indireta as Autarquias, Fundações ou Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e as Associações Públicas quando constituídas a partir de consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público.

A Lei Orgânica do Município prevê como serão criados os entes da Administração Pública Indireta. Contudo, a inserção de previsão legal que discrimine quais são esses entes é de extrema importância ao se considerar o ponto central do presente Projeto de Emenda, que é dar maior transparência aos números contábeis das entidades da Administração Pública Indireta. A inserção de dispositivos acerca da transparência, sem a referida discriminação das entidades, traria imprecisão quanto à técnica legislativa, pois se constituiria um dispositivo vago dentro da Lei Orgânica.

Sobre a importância de trazer maior transparência a gestão contábil dos entes da Administração Indireta, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o princípio da publicidade, que pressupõe o dever de transparência das relações e atos mantidos ou praticados pelo Poder Público.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Estatais, aplicável a Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e suas respectivas subsidiárias, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispõe que essas entidades devem prestar contas em forma de demonstrações financeiras. Além do mais, a citada lei prevê que essas entidades também estão sujeitas às disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e às normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, a proposta ora que se faz para alterar a Lei Orgânica do Município visa não somente atualizar as disposições sobre a Administração Pública Indireta conforme o Direito Administrativo Contemporâneo, mas também dar maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade, por meio da disponibilização das demonstrações anuais financeiras das entidades da Administração Pública Indireta na internet e no órgão oficial de imprensa do Município.

Caxias do Sul, 14 de janeiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

Vereador - NOVO

ADRIANO BRESSAN (Autor)

Vereador - PTB

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ
(Autor)

Vereador - PP

ELISANDRO FIUZA GONÇALVES (Autor)

Vereador - REPUBLICANOS

ESTELA BALARDIN DA SILVA (Autora)

Vereadora - PT

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS
SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autora)

Vereadora - MDB

JULIANO VALIM SOARES (Autor)

Vereador - PSD

LUCAS CAREGNATO (Autor)

Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

Vereador - NOVO

RENATO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
(Autor)

Vereador - PCdoB

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

Vereador - PDT

SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

Vereador - PATRIOTA



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 1/2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE, DE DE

Acrece dispositivos à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Acresce o artigo 7º-A à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, suas subsidiárias, as fundações instituídas e mantidas pelo Município e as associações públicas constituídas a partir de consórcios públicos. (AC)

§ 1º As fundações constituídas sob a forma de direito público serão equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis. (AC)

§ 2º As autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista disponibilizarão suas demonstrações financeiras anuais na internet e no órgão oficial de imprensa do Município, até o final do primeiro quadrimestre do ano subsequente, com acesso irrestrito à população. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

1º Secretário

2º Secretário